



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TRE/PR
FLS. _____

INQUÉRITO POLICIAL Nº 3-73.2018.6.16.0032

Procedência : Palmas/PR (32ª ZE – Palmas)

Relator : Jean Carlo Leeck

I. RELATÓRIO

Trata-se de inquérito policial destinado a apurar a suposta prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, concernente a falsidade ideológica para fins eleitorais, por parte de Kosmos Panayotis Nicolau e Juliane de Souza Santos.

A investigação teve início através de Portaria (fl. 02), diante de Notícia de Fato indicando que os investigados, nas condições de Presidente e Tesoureira do Partido Ecológico Nacional – PEN à época dos fatos, teriam declarado nos autos da Prestação de Contas nº 28-23.2017.6.16.0032 ausência de movimentação de recursos durante o período eleitoral pela agremiação, quando o Setor Técnico da 32ª Zona Eleitoral constatou transferências no montante de R\$ 28.600,00 (vinte e oito mil e seiscentos reais).

Cópia da Prestação de Contas do exercício financeiro do Partido em 2016 às fls. 07/17.

Diante da eleição de Kosmos Panayotis Nicolau ao cargo majoritário em Palmas/PR no pleito de 2016, os autos foram distribuídos à Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 20 e 24/25). Posteriormente, contudo, foram enviados de forma equivocada à Delegacia de Polícia Federal de Guarapuava/PR, ao Ministério Público Eleitoral de Palmas/PR e, sucessivamente, ao juízo eleitoral do mesmo município.

Em decisão de fl. 37, o juízo da 32ª Zona Eleitoral declinou a competência, remetendo-se os autos a este TRE.

Manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral pela declinação de competência (fls. 41/45).

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TRE/PR
FLS. _____

Recurso Eleitoral nº 3-73.2018.6.16.0032

II. DECISÃO

A presente investigação sobre a suposta prática do crime do art. 350 do Código Eleitoral recai sobre o então Presidente do Partido Ecológico Nacional – PEN e candidato ao cargo majoritário de Palmas/PR, hoje prefeito eleito, Kosmos Panayotis Nicolau, e Juliane de Souza Santos, tesoureira da agremiação partidária.

Em virtude da instauração do inquérito após a eleição de Kosmos ao cargo de Prefeito, nos termos do artigo 29, inciso X, da Constituição Federal c/c o artigo 101, alínea “a” da Constituição do Estado do Paraná e o artigo 84 do Código Processual Penal e da Súmula nº 702 do Supremo Tribunal Federal, foi fixada a competência deste Tribunal Regional Eleitoral para o processamento do feito, dada a prerrogativa de função do investigado

Entretanto ainda no curso da fase inquisitorial, sobreveio o julgamento da Ação Penal nº 937 de relatoria do Min. Roberto Barroso, em que foi fixada a tese de restrição à aplicação do foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal, apenas para os delitos cometidos durante o exercício do cargo e que tenham conexão com as funções do mandato:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, resolveu questão de ordem no sentido de fixar as seguintes teses: “(i) **O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas;** e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo”, com o entendimento de que **esta nova linha interpretativa deve se aplicar imediatamente aos processos em curso**, com a ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedente firmado na Questão de Ordem no Inquérito 687 (Rel. Min. Sydney Sanches, j. 25.08.1999), e, como resultado, no caso concreto, determinando a baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro para julgamento, tendo em vista que (i) os crimes imputados ao réu não foram cometidos no cargo de Deputado Federal ou em razão dele, (ii) o réu renunciou ao cargo para assumir a Prefeitura de Cabo Frio, e (iii) a instrução processual se encerrou perante a 1ª instância, antes do deslocamento de competência para o Supremo Tribunal Federal. Vencidos: em parte,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TRE/PR
FLS. _____

Recurso Eleitoral nº 3-73.2018.6.16.0032

os Ministros Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski, que divergiam do Relator quanto ao item (i); em parte, o Ministro Marco Aurélio, que divergia do Relator quanto ao item (ii); em parte, o Ministro Dias Toffoli, que, em voto reajustado, resolveu a questão de ordem no sentido de: a) fixar a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar os membros do Congresso Nacional exclusivamente quanto aos crimes praticados após a diplomação, independentemente de sua relação ou não com a função pública em questão; b) fixar a competência por prerrogativa de foro, prevista na Constituição Federal, quanto aos demais cargos, exclusivamente quanto aos crimes praticados após a diplomação ou a nomeação (conforme o caso), independentemente de sua relação ou não com a função pública em questão; c) serem inaplicáveis as regras constitucionais de prerrogativa de foro quanto aos crimes praticados anteriormente à diplomação ou à nomeação (conforme o caso), hipótese em que os processos deverão ser remetidos ao juízo de primeira instância competente, independentemente da fase em que se encontrem; d) reconhecer a inconstitucionalidade das normas previstas nas Constituições estaduais e na Lei Orgânica do Distrito Federal que contemplem hipóteses de prerrogativa de foro não previstas expressamente na Constituição Federal, vedada a invocação de simetria; e) estabelecer, quando aplicável a competência por prerrogativa de foro, que a renúncia ou a cessação, por qualquer outro motivo, da função pública que atraia a causa penal ao foro especial, após o encerramento da fase do art. 10 da Lei nº 8.038/90, com a determinação de abertura de vista às partes para alegações finais, não altera a competência para o julgamento da ação penal; e, em parte, o Ministro Gilmar Mendes, que assentou que a prerrogativa de foro alcança todos os delitos imputados ao destinatário da prerrogativa, desde que durante a investidura, sendo desnecessária a ligação com o ofício, e, ao final, propôs o início de procedimento para a adoção de Súmula Vinculante em que restasse assentada a inconstitucionalidade de normas de Constituições Estaduais que disponham sobre a competência do Tribunal de Justiça para julgar autoridades sem cargo similar contemplado pela Constituição Federal e a declaração incidental de inconstitucionalidade dos incisos II e VII do art. 22 da Lei 13.502/17; dos incisos II e III e parágrafo único do art. 33 da Lei Complementar 35/79; dos arts. 40, III, V, e 41, II, parágrafo único, da Lei 8.625/93; e do art. 18, II, "d", "e", "f", parágrafo único, da Lei Complementar 75/93. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 3.5.2018.

No caso em tela, o delito alvo do presente inquirido remonta ao período em que Kosmos Panayotis Nicolau foi candidato a Prefeito (2016), e não durante o exercício do mandato em Palmas/PR, não possuindo a conduta qualquer conexão com a função pública e as atividades desempenhadas pelo cargo de gestor do município.

No caso em análise adoto o precedente do Supremo



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TRE/PR
FLS. _____

Recurso Eleitoral nº 3-73.2018.6.16.0032

Tribunal Federal que restringe a prerrogativa de função do artigo 29 da Constituição Federal e Súmula nº 702 do STF aos delitos cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas pelo agente público.

III. DISPOSITIVO

Forte nas razões apresentadas, declino a competência desta Corte Eleitoral para a 32ª Zona Eleitoral de Palmas/PR para processar e julgar os fatos em análise.

Curitiba, 29 de junho de 2018.

JEAN LEECK – Relator